

<u>Câmara Municipal de Santana do Itararé PR</u>

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

PARECER - N. 04/2018

ANÁLISE SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o número 04/2018, que tem por objetivo a contratação de mão de obra para pintura do prédio do Poder Legislativo Municipal.

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Síntese

Preliminarmente, há de observar que o procedimento de dispensa está padronizado aos demais realizados pela Administração da casa ao longo de vários anos, fato que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os demais foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE, MP). Inobstante, passamos a nova análise do procedimento visando à boa prática administrativa.

A modalidade escolhida pode ser aplicada em virtude do valor, já que o artigo 24 da Lei de Licitações (8666/93) estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para obras de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' inc. I do art. 23 (R\$ 150.000,00) correspondente a R\$ 15.000,00, ou para outros serviços e compras do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. Il do art. 23 (R\$ 80.000,00), portanto, R\$ 8.000,00, com a ressalva de que não podem se referirem a parcelas de uma mesma obra.

Recentemente, com a edição do Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, houve a atualização dos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei 8.666/93, aumentando os patamares supra referidos, elevando, automaticamente, os valores para dispensa de licitação. No caso de obras e serviços de engenharia o valor subiu para R\$ 33.000,00, e em se tratando de outros serviços e compras, os valores subiram para R\$ 17.600,00.

Assim, tais patamares são aplicáveis a toda esferas de Governo, inclusive à Municipal, tanto é que o Tribunal de Constas do Estado do Paraná editou a norma técnica 1/2018 – CGF/TCE-PR, posicionando-se em relação à atualização dos valores das licitações, bem como, que tais valores são vinculantes a toda Administração Pública.

Portanto, a presente dispensa de licitação tem previsão legal além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Ressalte-se que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, a regra. Nesse sentido, não pode se tornar comum a realização de dispensas.





Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Vergílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

Assim, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primando pela razoabilidade e interesse público acima referido.

Importante salientar a evidência de que não se trata de "parcelas de uma mesma obra", pois a mão de obra de pintura não poderia ser executada pelas empresas anteriormente licitadas para construção (materiais de construção e mão de obra de pedreiro), pois, embora se tratem do mesmo prédio, são atividades e ramos de atuação distintos.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 25/09/2018; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO –01-Câmara Municipal; UNIDADE 01-Legislativo Municipal; Proj./Ativ. 2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 3.3.90.39.00.00.00.00.1001 – Outros serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas"; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, TH Pinturas, FF Pinturas e Rafael Espósito ME, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está órgão público obrigado a observar os preços médios de mercado, evitando assim aquisição a preços excessivos.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2017, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 08/06/2017, composta por um presidente, um relator e um membro e, como tal, possuem legitimidade para conduzirem o procedimento, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato, a comissão de licitação procedeu à análise das propostas e da documentação apresentada pelas empresas interessadas, constatando a regularidade das certidões e o melhor preço apresentado pela empresa RAFAEL ESPÓSITO - ME, julgando-a vencedora ao objeto licitatório. Ato contínuo foi realizado a avaliação da empresa fornecedora constando sua idoneidade e eficiência nos serviços, relatando que a mesma já participou de licitações.

Conclusão

Ante as considerações esposadas, opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

S.M.O.

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 27 de Setembro de 2018.

DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Advogado - OAB / PR 37.643

Matrícula - 124